



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

Processo : 10280.008050/92-45

Sessão : 06 de julho de 1995

Acórdão : 202-07.903

Recurso : 97.076

Recorrente : JOSÉ HENRIQUE ORTIZ VERGOLINO

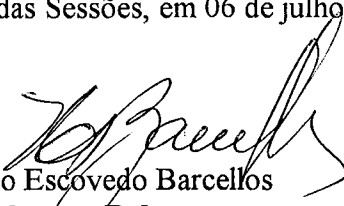
Recorrida : DRF em Belém - PA

ITR - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos no CTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HENRIQUE ORTIZ VERGOLINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.008050/92-45**Acórdão : 202-07.903****Recurso : 97.076****Recorrente : JOSÉ HENRIQUE ORTIZ VERGOLINO**

RELATÓRIO

Conforme Notificação do ITR/92 (fis.07), Oscar de Mendonça Vergolino foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, referentes ao imóvel "Castanhal UBA", cadastrado no INCRA sob o Código 048 046 289 760-1, com área total de 4.289,00ha.

Impugnando o feito de fls. 01 a 06, em 11. 12.92, o inventariante do espólio do notificado, José Henrique Ortiz Vergolino, alegou:

a) que as referidas glebas se encontravam na sua totalidade ocupadas por invasores há mais de cinco anos, de acordo com a documentação apresentada às fls. 10 a 12, e que, portanto, descaracterizou os parâmetros para incidência do ITR, visto que o impugnante não exercia a posse do imóvel e conseqüentemente não usufruía do "bônus" do mesmo, decorrente da propriedade plena;

b) que o pagamento do ITR somente vinha sendo realizado pelo requerente para preservar algum direito futuro; e

c) que, em virtude dessas circunstâncias, que o valor fundiário do imóvel em questão passou a ser inferior ao arbitrado pela legislação, pois a mesma não contempla a hipótese de "terra invadida" como elemento redutor da base de cálculo do tributo.

Invocou, ainda, o impugnante, o uso da analogia entre o caso em questão à área comprovadamente imprecavível para qualquer exploração agrícola, pecuniária ou florestal, Lei nº 6.746/79, art. 50, parágrafo 4º, item c e à área acometida de intempérie ou calamidade, hipótese prevista no parágrafo 8º, que traria ao contribuinte aptidão para receber os abatimentos previstos no parágrafo 5º, art. 50, do instrumento legal em tela.

Em consulta provocada pela DRF/Belém - PA, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/COSIT manifestou-se às fls. 35 e 37 da seguinte forma, quanto a equiparação, para



Processo : 10280.008050/92-45
Acórdão : 202-07.903

fins de cálculo do número de módulos fiscais e obtenção da alíquota do ITR, da terra invadida por terceiros aos casos previstos nos parágrafos 8º e 4º, - item c, do art. 50, da Lei nº 6.746/79:

“Preliminarmente, importa ressaltar que, em que pese o fato de o contribuinte não dispor, enquanto perdurar o litígio, do usufruto de parte de seu imóvel, o mesmo se apresentou como proprietário, o que levou a autoridade tributária a proceder ao lançamento do imposto com base nas informações por ele próprio prestadas.

Por outro lado, considera a área invadida como não aproveitável implica em reduzir sensivelmente a alíquota de incidência, com a consequente redução do imposto a pagar. Esse fato contraria frontalmente a norma legal em vigor, pois tratando-se de outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário, interpreta-se literalmente a legislação tributária; além do que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (arts. 11 e 176 do CTN).

Ademais, o parágrafo 6º. do art 150 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 03/93, prevê que qualquer subsídio, isenção ou redução de base de cálculo do imposto só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente os referidos benefícios ou o correspondente tributo.”

Em vista desse Parecer da COSIT (Parecer MF/SRF/ICOSIT/DIPAC nº 1.104 de 17.09.93), a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, decidiu negar provimento a impugnação do sujeito passivo, em Decisão de fls. 37 a 40, datada de 30.11.93, da qual extraímos a seguinte ementa:

“O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma de Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008050/92-45
Acórdão : 202-07.903

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, o interessado recorreu, tempestivamente, a este Segundo Conselho de Contribuintes (de fls. 44 a 50), reafirmando as razões da impugnação e resumidamente acrescentando: que a causa para o não-acolhimento da impugnação pela decisão singular resumiu-se na falta de dispositivo legal para se beneficiar com isenção ou redução do ITR as terras invadidas de fato. Houve, então, um reconhecimento do órgão administrativo da situação real e, portanto, deveria ser aplicados a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito para suprir a lacuna da lei, a fim de se evitar o divórcio entre a situação jurídica e a situação de fato.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008050/92-45
Acórdão : 202-07.903

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO
BARCELLOS**

Creio não assistir razão ao sujeito passivo, pois a concessão da redução pleiteada iria ferir o princípio da legalidade consubstanciado nos incisos II e VI do art. 97 do CTN, uma vez que a Lei nº 6.746/79, bem como o Estatuto da Terra, que estabelecem requisitos para a outorga de redução, não contemplam a circunstância de terra invadida como critério para consecução de tal benefício.

Ademais, não se pode aplicar a analogia solicitada pelo contribuinte, visto o disposto no art. 111 do CTN, que coloca a exclusão tributária (do tipo isenção e/ou redução) como matéria de interpretação literal.

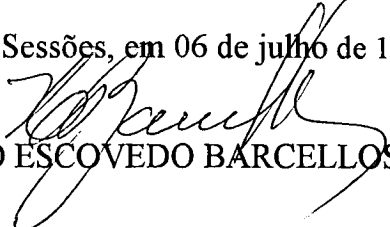
Dispõe, ainda, o art. 147 do CTN que: “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidde funcional na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

Reporto-me, também, ao parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. Portanto, considero inoportuno o tempo da impugnação do lançamento, quando tratou de matéria de redução de tributo, uma vez já ocorrida a notificação do mesmo.

A alegação de inexistência de aproveitamento da área em questão, devida a presença de invasores, não tem subsistência no ordenamento jurídico em vigor, porque de acordo com o art. 50 do Estatuto da Terra, com redação dada pela Lei nº 6.746/79, entende-se por área aproveitável a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Portanto, basta apenas o potencial de exploração para que se caracteriza a área como aproveitável.

Diante do exposto e à vista de todas as peças constantes dos autos, concordo plenamente com a decisão de primeira instância e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS